

Pregão Eletrônico

Atualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 046/2022 - Processo n.º 2022/3/1604

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 80 A – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 120, inciso XX e XXII da Lei Estadual nº 9.433/05, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que desclassificou a Recorrente da disputa do Item 1, e declarou aceita e habilitada a empresa E T MARQUES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.691.632/0001-50, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O edital do certame dispõe em seu item 12 o seguinte:

ITEM 12 DO RECURSO

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, no prazo de 20 (vinte) minutos, manifestar sua intenção de recorrer, no momento indicado pelo Pregoeiro.

12.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 03 (três) dias, para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Sendo assim, apresentadas as razões na presente data, patente é sua tempestividade.

II – BREVE SINOPSE DOS FATOS:

A Recorrente é uma empresa especializada e atuante no mercado médico- hospitalar, fabricando aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, fornecendo-os em todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2022, cujo objeto é aquisição de equipamentos oriundos de recursos via ministério da saúde, relacionados a proposta nº 07918.201000/1210-12 e 07918.2010000/1210-08, destinados a equipar USF CASTELO BRANCO, SARAH MARTINS E HOSPITAL MUNICIPAL DE CASTANHAL, DRA. LAÍSE MOREIRA LIMA, por meio de emenda parlamentar, no período de 12 (doze) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA com COTA RESERVADA de 25% para Microempresas – ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's e Microempreendedores Individuais – MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014, para compor o sistema de "Registro de Preços".

No dia 10 de junho de 2022 as 09:00 horas, houve a abertura do Pregão Eletrônico via plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br, no Item 1, ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA, a 1ª empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI foi desclassificada no dia 15/06/2022 as 09h:24min, e assim sucessivamente o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação.

Dessa forma procedeu de imediato para análise da proposta e da habilitação da Recorrente.

Qual não foi a surpresa da Recorrente quando, passados menos de 12(doze) minutos da desclassificação da primeira colocada, comunicaram a sua desclassificação, nos seguintes termos:

Constou no sistema do Pregão:

Pregoeiro 15/06/2022 09:24:22 Portanto a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI encontra-se inabilitada.

Pregoeiro 15/06/2022 09:36:29 Portanto a empresa ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA encontra-se inabilitada.

Alheio a isso, a licitante empresa E T MARQUES EIRELI, ora Recorrida, foi declarada aceita e habilitada para fornecer o item 1, entretanto, após detida análise do manual do equipamento ofertado, em cotejo com as exigências técnicas do edital, verificou-se que o bem não está de acordo com os requisitos técnicos necessários.

Dessa forma, a decisão que desclassificou a Recorrente está eivada de vício de legalidade, assim como a que declarou vencedora a empresa Recorrida, não podendo ser mantida.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA

1. DA APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA INCLUIR DOCUMENTO – POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO PRÉ-EXISTENTE:

A Recorrente, foi desclassificada pelo suposto descumprimento do edital no item 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - subitem 6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – alínea "g", e subitem 6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, – alínea "f", tendo deixado de apresentar o via plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br.

Façamos, neste ponto, uma breve digressão ao histórico do certame.

- O Pregão foi aberto na plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br em 10/06/2022 09:00:02 Item aberto para lances.

Pregoeiro 10/06/2022 09:32:26 Sr. Licitante, devido a urgência do objeto a ser adquirido será feito análise das documentações de todas as empresas e encaminhada para análise técnica. Retornaremos com o certame dia 15/06/2022 às 09:00.

Pregoeiro 15/06/2022 09:31:39 A empresa ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA apresentou certidão de Inspeção do trabalho e o edital pede Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho conforme artigo 103º, parágrafo único da portaria 667/2021 do MTE. Deixando em falta a certidão que se pede. Conforme clausula 6.3.2.2. "g"

Pregoeiro 15/06/2022 09:35:05 A empresa ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA não apresentou Certidão de Inteiro Teor, conforme clausula 6.3.2.3. "f"

Pregoeiro 15/06/2022 09:35:49 Reforçando que requerimento incluso no Contrato Social não é a certidão de Inteiro Teor.

Pregoeiro 15/06/2022 09:36:29 Portanto a empresa ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA encontra-se inabilitada.

O prezado pregoeiro e sua comissão de licitação, poderiam ter feito a diligência destinada a esclarecer ou visando complementar a documentação de habilitação da Recorrente.

É o que dispõe o artigo 43, parágrafo 3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3o – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Alheio a isso, reforçamos o edital no subitem 34.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

O fim buscado por um procedimento licitatório é ampliar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e não é afastar o maior número possível de licitantes em razão que qualquer falha ou dúvida na documentação inerente à habilitação.

Ou seja, uma vez que foi verificada a ausência de determinado documento de um licitante apto a contratar com a Administração Pública, o legislador regulamentou, através do mencionado dispositivo, a prerrogativa do agente administrativo em diligenciar junto ao licitante, seja através da exigência de esclarecimentos ou apresentação de documentação complementar.

No que se refere ao trecho “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, que poderia impedir tal diligência, é necessário citar recente alteração do entendimento do Tribunal de Contas da União que, a partir do Acórdão nº 1211/2021, entendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Em outras palavras, se o documento faltante se referir a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, porque “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.)

Dessa forma, é patente a ilegalidade da decisão que desclassificou a Recorrente, pois, uma vez apurada a ausência de documentos, era o caso de ter sido solicitada diligência para complementar os documentos, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

No que toca à proposta mais vantajosa, a Administração Pública deixou de adquirir equipamento cujas características técnicas estavam de acordo com as exigências do edital por um valor R\$ 108.300,00 (cento e oito mil e trezentos) diferença mais baixo que o equipamento da Recorrida declarada aceita e habilitada de R\$ 36.638,33 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais, e trinta e três centavos), que sequer atende os requisitos técnicos previstos no edital, conforme será tratado adiante.

Sendo assim, a decisão que desclassificou a Recorrente violou não só a legalidade, pois pautada em justificativa inexistente, mas também os princípios da competitividade, proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

2. DO DESATENDIMENTO DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A empresa E. T. MARQUES EIRELI participou da disputa referente ao Item 1, Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica, nesta disputa, a mesma foi declarada aceita e habilitada.

Porém, analisemos inicialmente o descritivo disponibilizado pelo Edital supracitado. Este é claro quanto à especificação do produto desejado e a proposta ofertada pela empresa E. T. MARQUES não se vincula ao instrumento convocatório, sendo possível verificar que o Registro da ANVISA apresentado, de número 10069210072, está vinculado a dois produtos: “Sistema de Ultrassonografia Diagnóstica com Análise Espectral Doppler – FT412 e Sistema de Ultrassonografia Diagnóstica com Análise Espectral Doppler – FT422”, conforme manuais deste equipamentos é possível constatar que ambos apresentam características divergentes do solicitado em edital.

Conforme será demonstrado adiante, o inconformismo da concorrente é comprovado e sustenta a desclassificação desta empresa neste respeitável certame.

O edital 046/2022 é claro quando solicita:

Imagem Trapezoidal - possibilita aumentar em 20% o campo de visão em imagens com transdutor linear.

Conforme comparado na página 75 do manual do Ultrassom FT412 e página 81 do manual do Ultrassom FT422, estes equipamentos não comprovam o aumento de 20% do campo de visão em imagens com transdutor linear, comprometendo a qualidade de imagem fornecida quando aplicado a funcionalidade de Imagem Trapezoidal.

Também é solicitado nos descritivo específico deste edital:

Banco de palavras em Português.

Não há, nos manuais dos produtos disponibilizado na proposta da concorrente, em busca realizada através do número de Registro ANVISA fornecido, informações referentes ao banco de palavras em português do equipamento de Ultrassom FT412 e FT422, tornando o produto divergente da solicitação do Edital.

Analisemos também a proposta disponibilizada e formalizada pela concorrente E. T. MARQUES EIRELI para esta cotação. Refere-se a uma cópia fiel do descritivo presente no edital, com o agravante de que não é possível a visualização de oferta dos transdutores e acessórios solicitado.

Diante de tais apontamentos, imperioso considerar que há consideráveis inconformismo, tornando a continuidade da contratação da Recorrida uma medida que afetará negativamente o atendimento do interesse público e dos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, tendo em vista que a aquisição do equipamento ofertado pela recorrida seria divergente da solicitação formalizada pela Administração Pública deste renomado Órgão.

O edital é a lei do procedimento licitatório e trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa.

Sendo assim, está comprovado que o equipamento ofertado pela E. T. MARQUES EIRELI não atende às necessidades do ente contratante.

A licitante declarada aceita e habilitada deve ser desclassificada ante ao evidente desatendimento das especificações técnicas do instrumento convocatório.

Se mantida a decisão, além do maior dispêndio financeiro por equipamento de qualidade inferior, em total desrespeito à busca pela proposta mais vantajosa e economicidade, haverá violação princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o equipamento ofertado não atende aos requisitos técnicos impostos pelo edital.

Tal princípio possui extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados, às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que

estabelece os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

E a lei estadual 9.433/05:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Forte em tais razões, comprovado o desatendimento das características técnicas exigidas pelo edital a partir de simples análise do manual do usuário do equipamento, não há fundamentos para manter a Recorrida como declarada aceita e habilitada do Item 1.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da legalidade, formalismo moderado e competitividade, que seja anulada a decisão que desclassificou a Recorrente, Requer a desclassificação da Recorrida, em razão do desatendimento à característica técnica exigida pelo edital, nos termos relatados nesta peça recursal e, via de consequência, a convocação da Recorrente para fornecer o bem licitado.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superiora para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa, 20 de junho de 2022.

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.
Representante legal

Fechar